

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.718/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214578-55  
Impugnação: 40.010125316-18  
Impugnante: Lactosul Ltda  
IE: 707728875.00-28  
Proc. S. Passivo: Luiz Marcelo Martins Azevedo/Outro(s)  
Origem: P.F/Duílio Palazzo - Uberlândia

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEITE EM PÓ - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada aquisição de mercadoria (leite em pó) de contribuinte de outra Unidade da Federação, sujeita à substituição tributária sem recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de leite em pó acobertado pelas Notas Fiscais nºs 17623, 17624 e 17581, emitidas por Laticínios Morrinhos Ind. e Com. Ltda, estabelecido em Uruaçu/GO, destinado à Autuada, em Varginha/MG, sem o devido recolhimento do ICMS/ST, o qual deveria ter sido recolhido antes da entrada no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/73.

O Fisco analisa a impugnação apresentada (fls. 75/78), entendendo haver razão à Impugnante quanto ao argumento de que não constou no Auto de Infração o demonstrativo do crédito tributário, bem como, o item do Anexo XV do RICMS/02 a que pertence a mercadoria como afeta ao regime da substituição tributária. Assim, após as devidas correções, decidiu reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento da impugnação.

A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 88/90).

O Fisco volta a se manifestar às fls. 102/109, pedindo a procedência do lançamento.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante pretende seja declarada a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não constou no demonstrativo do crédito tributário e o item do Anexo XV do RICMS/02 a que pertence a mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária.

Não obstante a preliminar arguida e o próprio reconhecimento do Fisco da falta cometida, tem-se, de outro lado, que ocorreu a correção das informações reclamadas com a respectiva reabertura dos prazos processuais.

Portanto, mesmo admitindo a falta defendida pela Impugnante vê-se que a questão foi efetivamente suprida pelo Fisco com a juntada de documentos, conforme consta às fls. 82/83.

Assim, a preliminar não deve prosperar porque o alegado prejuízo foi sanado com o restabelecimento dos prazos processuais.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

**Do Mérito**

A autuação versa sobre o transporte de leite em pó acobertado pelas Notas Fiscais nºs 17623, 17624 e 17581, emitidas por Laticínios Morrinhos Ind. e Com. Ltda, estabelecido em Uruaçu/GO, destinado à Autuada, em Varginha/MG, sem o devido recolhimento do ICMS/ST, o qual deveria ter sido recolhido antes da entrada no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02.

O Fisco constatou que a mercadoria (leite em pó) está relacionada no item 33, subitem 33.2 do Anexo XV do RICMS/02 e que as referidas notas fiscais se encontravam desacompanhadas dos comprovantes de recolhimento do ICMS/ST.

A infração é objetiva, pois a previsão do recolhimento da substituição tributária está nos arts. 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts.14,15,63-A,75 e 110-A desta Parte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante defende que a substituição tributária prestigiada pelo Fisco não alcança os produtos autuados, pois, a substituição tributária alcançaria apenas aquelas remessas para o consumo humano e, no caso vertente, a destinação é para consumo animal, circunstância que, na sua visão, afasta a substituição tributária.

“*Data venia*”, sem razão a defesa, pois, de fato, a legislação aplicável à espécie, notadamente o § 3º do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, assim determina:

§ 3º - As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Assim, tem-se que a denominação genérica de “leite em pó” está claramente relacionada na legislação mineira pelo que, a interpretação dada pela defesa não encontra respaldo em nosso ordenamento porque a “lei não distingue” onde distingue o contribuinte.

O Fisco esclarece que somente não ocorreria a incidência da substituição tributária, caso a Impugnante fosse fabricante/industrial e utilizasse o leite em pó como produto intermediário.

Isto posto, a Autuada, destinatária da mercadoria, deveria ter recolhido o imposto por substituição tributária, conforme exposto acima.

Portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, mostram-se corretas as exigências fiscais e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ